



CONGRESSO DOS **TOC**

meo
arena

17|18
set
2015

20 anos

UMA AMBIÇÃO

UM COMPROMISSO

UM RUMO



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

ISBN: 978-972-9171-86-4

OS INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DA REGIÃO PORTAL DA AMAZÔNIA BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASOS NO AGRONEGÓCIO

Ana Claudia Venturin da Costa; Robinson Francino da Costa; Odirlei Arcangelo Lovo; Jaqueline Pedroski Bom Fim;

anaclaudia.venturin@gmail.com; professorrobinson@gmail.com; oalovo@gmail.com;
jaquelinepedroski@hotmail.com;

ÁREA TEMÁTICA: A7-FISCALIDADE

METODOLOGIA: O método utilizado para a pesquisa foi uma investigação de natureza exploratória e descritiva, sendo por meios bibliográficos e legislações pertinentes. Em momento posterior foi adotada a coleta de dados de natureza qualitativa, aplicando-se questionários semiestruturados e entrevistas compostos por 12 questões que foram aplicadas a cinco empresas detentoras de incentivos fiscais na região sul da Amazônia Brasileira.

OS INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DA REGIÃO PORTAL DA AMAZÔNIA BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASOS NO AGRONEGÓCIO

O tema refere-se à concessão de incentivos fiscais com objetivo central de investigar a importância dos mesmos para o desenvolvimento socioeconômico do sul da Amazônia. O método utilizado para a investigação de natureza exploratória por meios bibliográficos e legislações pertinentes. Na segunda etapa do projeto foi adotada a coleta de dados, aplicando-se questionários semi-estruturados e entrevistas compostos por doze questões que foram aplicadas a cinco empresas detentoras de incentivos fiscais nesta região. O presente artigo aponta os principais incentivos fiscais dispensados às empresas localizadas no sul da Amazônia na esfera federal e estadual, mencionando o Programa de Incentivo Tributário do estado de Rondônia, considerado o portal da Amazônia Brasileira. Visando atender os princípios da Constituição Federal do Brasil no que toca à redução das desigualdades regionais e sociais. Assim, o Estado utiliza a concessão de incentivos fiscais e renuncia total ou parcialmente o valor dos tributos, como forma de regular e fomentar a economia do país, e proporciona melhorias sociais e econômicas às regiões privilegiadas. Incentivando a instalação de indústrias frente ao favorecimento tributário.

Palavras-chave: Incentivos Fiscais. Desigualdades Regionais. Desenvolvimento Socioeconômico. Amazônia. Governos.

The theme refers to the granting of tax incentives with main objective to investigate their importance for socio-economic development of the southern Amazon. The method used for exploratory research for bibliographical resources and relevant legislation. In the second stage of the project was adopted to collect data, applying semi-structured questionnaires and interviews compounds for twelve issues that have been applied to five companies with tax incentives in this area. This article points out the main tax incentives to exempt companies located in the southern Amazon in the federal and state level, citing the Tax Incentive Program in the state of Rondônia, considered to be the portal of the Brazilian Amazon. To meet the principles of the Federal Constitution of Brazil regarding the reduction of regional and social inequalities. Thus, the state uses tax incentives and waive wholly or partly the amount of taxes as a way to regulate and stimulate the economy, and provide social and economic improvements to privileged regions. Encouraging the installation of front industries to the tax favoritism.

Keywords: Tax Incentives. Regional inequalities. Socioeconomic Development. Amazon. Governments.

OS INCENTIVOS FISCAIS COMO INSTRUMENTO MITIGADOR DE DESIGUALDADE SOCIAL

A concorrência é um fator presente e determinante no meio industrial, visto como um fenômeno natural à medida que as indústrias começam a surgir, fato esse que exige das empresas atuantes um perfil que as diferencie no mercado. Os incentivos fiscais oferecidos pelo Estado são vistos como um meio facilitador que gera benefícios tanto para as empresas que os utilizam quanto para a população favorecida pela finalidade social de tais incentivos.

Sabe-se que o principal objetivo do governo ao disponibilizar um incentivo fiscal a determinada região está relacionado aos benefícios que a instalação das empresas favorecidas irá agregar à comunidade local, ou seja, trata-se de uma forma encontrada pelo Estado para amenizar as disparidades regionais de cunho social. Seguindo essa linha de pensamento e em conformidade com o Texto Constitucional que cita a redução das desigualdades regionais e sociais, o governo busca estabelecer meios para regular a distribuição de riqueza com a

finalidade de não prejudicar o desenvolvimento do país, e para se chegar ao objetivo pretendido pode utilizar quando julgar pertinente a fixação e aplicação de alíquotas diferenciadas entre regiões.

O objetivo geral foi investigar a importância dos incentivos fiscais para o desenvolvimento socioeconômico do estado de Rondônia. E, por conseguinte evidenciar junto à Legislação Federal Brasileira os principais incentivos fiscais concedidos a região amazônica, esboçar a origem e a atual conjuntura do desenvolvimento econômico e social do sul da Amazônia, destacar os principais aspectos legais abordados pelo programa de incentivos tributários do estado de Rondônia, considerado o portal da Amazônia brasileira, elaborar entrevistas com indústrias beneficiadas por programas de incentivos fiscais no sul da Amazônia.

Ao observar-se a necessidade de desenvolvimento de uma região específica, no Brasil o Estado pode adotar práticas legais no tocante ao favorecimento tributário de tais regiões; os incentivos tributários dispensados pelo governo possuem a finalidade de atrair empreendimentos com o intuito de melhorar as condições econômicas e sociais dos locais onde são implantados, através da geração de empregos e renda, conseqüentemente a evolução da economia local.

Diante do exposto podem os incentivos fiscais promover o desenvolvimento socioeconômico do sul da Amazônia?

A essência da pesquisa científica pela natureza investigativa que tem, corrobora substancialmente com a importância do projeto apresentado, uma vez inserido no meio acadêmico, tendo em vista versar sobre um assunto de influência dentro da ciência contábil, também é metodicamente tratado, pelo profissional em seu cotidiano. O conhecimento do assunto mencionado pode ser visto como um diferencial de mercado para o profissional que esteja preparado e, contudo como arcabouço de alicerce responsivo à pesquisa de temas emergentes e específicos da ciência contábil.

O uso de incentivos fiscais visando o desenvolvimento é utilizado no Brasil há algum tempo, observam-se fatos históricos que comprovam a importância e a eficiência da adoção de tal método pelo governo. O desenvolvimento industrial do país, período conhecido como “milagre econômico”, teve seu auge no governo de Juscelino Kubitschek em meados da década de 50 com a adoção de incentivos fiscais visando estimular o mercado nacional e atrair novos empreendimentos industriais oriundos de outros países.

É notório que a alta carga tributária observada no Brasil dificulta ou até mesmo impede a implantação de indústrias em determinadas regiões, haja vista o fato dos altos

valores pagos pelas mesmas a título de tributos tornarem muitos casos inviáveis. Sabe-se que o desenvolvimento socioeconômico de uma região está diretamente ligado aos agentes geradores de emprego e renda, ou seja, àqueles responsáveis pelo giro da economia local.

Isso posto, os incentivos fiscais são utilizados pelo governo como um instrumento para induzir o comportamento de agentes econômicos, buscando direcionar o desenvolvimento socioeconômico para uma região determinada. Ao se conceder um incentivo fiscal o governo visa reduzir os níveis de desigualdade regional e social, procurando assim atender aos objetivos constitucionais. A instalação e atuação de uma indústria resultam em geração de empregos e crescimento econômico da localidade onde está inserida. Ao observar-se por um ângulo maior, os efeitos causados podem facilitar a resolução ou minimização de problemas como a deficiência em setores que garantem o básico para uma vida digna como saúde, educação, justiça entre outros fatores que juntos constituem o necessário para que uma região seja e se mantenha desenvolvida econômica e socialmente.

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO PORTAL DA AMAZÔNIA

O desenvolvimento da economia do estado de Rondônia se deu pela exploração de seus recursos naturais. O ponto de partida para o desbravamento do estado no tocante à economia ocorreu primeiramente por meio da extração de minérios, seguido dos dois grandes ciclos de extração do látex que incentivaram o surgimento de importantes fatores que foram determinantes para a formação de sua atual estrutura, como por exemplo, a atração de imigrantes vindos de suas origens em busca de trabalho e melhorias e que aqui deixaram sua contribuição para a formação da população local.

O desenvolvimento do estado de Rondônia foi marcado pela ocorrência de ciclos que determinaram os rumos percorridos pelo estado para geração de seus atuais aspectos econômicos. De acordo com Oliveira (2003, p. 151):

Vários ciclos econômicos fizeram parte do desenvolvimento regional, mas, na atualidade, predomina o agropecuário, com destaque para a cafeicultura e bovinocultura (gado leiteiro e de corte) entre outros produtos e um setor industrial nascente.

O atual ciclo econômico do estado surgiu com a chegada dos imigrantes originários das regiões Sul e Sudeste que iniciaram o cultivo do café e a plantação de pastagens. Esse período coincidiu com o surgimento das primeiras indústrias madeireiras na região, que por muito tempo contribuíram para o giro da economia no estado e era basicamente o ramo

responsável pela geração de emprego e renda. Simultaneamente ao declínio da exploração madeireira ocorreu o fortalecimento do setor agropecuário, basicamente café e pastagens.

INCENTIVOS FISCAIS – CONCEITO E FINALIDADE

Incentivos fiscais são benefícios oferecidos pelo Estado a determinadas regiões com o intuito de focalizar o desenvolvimento em tais localidades, visando atribuir melhorias na qualidade de vida da população, bem como proporcionar progressos no campo da economia local. Trata-se de uma relação existente entre o contribuinte e o fisco onde pode ser observada a renúncia total ou parcial por parte do fisco dos valores a serem recebidos a título de impostos; a isenção de um determinado imposto segundo Zapatero (2008, p. 124):

É concedida, na maioria das vezes, por razões de ordem política, visando interesse público, podendo ser restringida a determinada região e revogada a qualquer tempo, desde que observado o princípio da anterioridade. Obviamente, só pode ser concedida pela mesma pessoa política competente para instituir o tributo.

A concessão de incentivos fiscais pode ser considerada um estímulo determinante para a implantação de uma empresa e para sua permanência no mercado, uma vez que, resulta na redução ou isenção do ônus tributário ao qual a empresa encontra-se obrigada. A respeito disso, o conceito de isenção tão presente nesse processo nos é definido por Fabretti (2005, p. 155):

Regida pelos arts. 175, I, e 176 a 179 do CTN, significa a possibilidade de a hipótese de incidência tributária não alcançar determinadas pessoas físicas ou jurídicas pelo fato de se alterar parcialmente um ou mais de seus aspectos. Significa a não incidência da norma jurídica tributária sobre determinada situação.

Ao conceder-se um incentivo, o objetivo não é criar um clima de “guerra”, disputa entre a região incentivada e as demais regiões. Tal intervenção do Estado visa à correção de falhas no mercado com o intuito de salvaguardar a estabilidade política e econômica do país. De acordo com Fabretti (2005, p. 275):

Os impostos são instituídos para serem arrecadados. Entretanto, para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte da arrecadação deles, a fim de incentivar determinadas atividades (exemplos: cultura, programas especiais, alimentação do trabalhador, desenvolvimento tecnológico industrial ou agrícola etc.) ou desenvolvimento de determinadas regiões. Essa renúncia tem o nome técnico de EXTRAFISCALIDADE, que significa o uso do imposto para fins outros que não o de arrecadação.

A aplicação de políticas de incentivos fiscais é tida como uma ação econômica e social, ou seja, um instrumento de intervenção do Estado que se utilizado de acordo com sua

essência visa o bem comum. Considerando a aplicação dos incentivos fiscais dentro de sua finalidade e de acordo com o que dita o Texto Constitucional, pode-se observar o que nos diz Tôrres *apud* Elali (2007, p.11):

Todo incentivo fiscal (*depenses fiscales, tax expenditures*) concedido sob amparo constitucional é legítimo, enquanto nutre-se do desígnio de reduzir desigualdades e promover o bem comum, como o desenvolvimento nacional ou regional. Não é odioso o incentivo que se invista na condição de meio para o atingimento de finalidades públicas ou privadas, mas coletivamente relevantes, sustentado em desígnio constitucional que se preste à promoção da quebra de desigualdades ou fortaleça os direitos individuais ou sociais ou ainda o próprio sentido de unidade econômica do federalismo, na condição de ‘renúncia de receita’ ou de ‘gasto público’, sob a égide das condições acima enumeradas.

O papel promocional dos incentivos fiscais consiste no servir como medida para impulsionar ações ou corretivos de distorções do sistema econômico, visando a atingir certos benefícios, cujo alcance poderia ser tanto ou mais dispendioso, em vista de planejamentos públicos previamente motivados. [...].

O governo ao detectar a necessidade de aquecimento da economia de certa região e julgar pertinente a aplicação de um incentivo fiscal, deverá fazê-lo em conformidade com o que diz a legislação pertinente e observando a real situação econômica do local, para que não haja desvio no foco principal de tal concessão, haja vista, o mau gerenciamento dessa ferramenta poder acarretar o resultado inverso ao esperado, pois, ao ser aplicado em regiões onde não exista a real necessidade ocorrerá o favorecimento desnecessário de tais regiões em detrimento de outras que deveriam ser objeto da aplicação dos incentivos. No tocante à aplicação de tal recurso no Brasil nos diz Baleeiro (2007, p. 916):

A experiência brasileira em incentivos demonstra que temos utilizado uma série de institutos, juridicamente distintos, mas todos provocadores de efeitos econômicos similares, que levam à exoneração tributária estimulante para o desenvolvimento. Por exemplo, as imunidades previstas na Constituição, as isenções propriamente ditas estabelecidas em lei e outras formas especiais de incentivos, como as alíquotas zero, as meras reduções de tributos, a concessão de créditos presumidos, a devolução de tributo pago, etc.[...]

Ao se tratar de investimentos de grande porte, nota-se a necessidade de meios que proporcionem aos possíveis novos empresários garantias de que seus investimentos serão viáveis. As características políticas e tributárias de um estado são fatores determinantes, uma vez que o mercado é competitivo e que a busca por vantagens influencia no momento da decisão de onde investir.

LEGISLAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS FEDERAIS

A concessão de incentivos possui por finalidade regular a economia de determinada região, ou seja, direcionar o desenvolvimento para as localidades onde exista a necessidade,

visando com tal medida homogeneizar a economia do país. Observa-se no Texto Constitucional de 1988 garantidas tais finalidades conforme descrito abaixo:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fazendo-se referência aos objetivos fundamentais determinados pela Constituição Federal verifica-se quanto às funções dos tributos, no que tange o alcance dos objetivos supracitados, que as mesmas podem ser classificadas em fiscal e extrafiscal. A finalidade fiscal do tributo possui como escopo a arrecadação aos cofres públicos. A função conhecida como extrafiscal é aquela que utiliza o tributo para arrecadar recursos não monetários, ou seja, visa interferir no domínio econômico de maneira que possa direcionar o desenvolvimento socioeconômico às regiões detentoras do benefício com o fim de atingir o desígnio a que a Legislação Maior se refere. A respeito observa-se o que nos diz Seixas Filho *apud* Batalha (2005, p. 19):

[...] o legislador aproveita uma possível redução na carga tributária do contribuinte para induzi-lo (incentivá-lo) a fazer uma determinada atividade, preenchendo dessa forma uma função relevante na sociedade, que, sem a isenção extrafiscal, não seria feita, pelo menos, naquele momento.

Para o alcance dos objetivos acima mencionados pode-se utilizar de mecanismos estratégicos, sendo um deles representado pela função extrafiscal do tributo, onde se verifica a característica não meramente arrecadatória do mesmo, mas a renúncia do valor a ser arrecadado em detrimento do direcionamento dos efeitos resultantes da concessão de incentivos às regiões menos desenvolvidas econômica e socialmente do país, buscando-se conseqüentemente a igualdade econômica entre as regiões, pelo que menciona-se a Constituição Federal de 1988 que traz como descrito abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (EC nº 6/95 e EC nº 42/2003)
[...]
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII – busca do pleno emprego;

Com o intuito de alcançar os objetivos apresentados pela Lei Maior podem-se citar como referência algumas Leis de incentivos fiscais criadas em nível federal com a finalidade de induzir o comportamento da economia. Alude-se a Lei n. 9.440/ 1997 que trata da

concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, observando-se abaixo o texto da referida Lei:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

I - redução de cem por cento do imposto de importação incidente na importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição;

II - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente na importação de matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos;

III - redução de até cinqüenta por cento do imposto de importação incidente na importação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º deste artigo;

Destaca-se no trecho acima descrito o tratamento dispensado pela Lei ao Imposto de Importação. Sobre as 3 (três) situações apresentadas são fixados percentuais de redução de acordo com a mercadoria, podendo tal redução atingir cem por cento em determinados casos. Salienta-se que o § 1º do Artigo supracitado determina que os benefícios em análise sejam concedidos à empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões de alcance da referida Lei e que sejam montadoras ou fabricantes dos itens relacionados nas alíneas “a” a “c” quais sejam diversos tipos de veículos e suas partes, peças e componentes. Ainda fazendo uso da lei anteriormente citada em face ao Art. 1º, complementa-se:

[...]

VIII - isenção do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

Verifica-se quanto ao IPI possibilidades de isenção e de redução de até quarenta e cinco por cento, bem como a isenção do adicional de frete para renovação da Marinha Mercante, do IOF resultante das importações, imposto sobre a renda e a concessão de crédito presumido do IPI . Ainda sob a análise da Lei anteriormente citada constata-se quando a sua destinação, que a mesma atinge as empresas localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e que tenham sua atividade enquadrada nos itens expressos nas alíneas do § 1º do Art. 1º da Lei em estudo:

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em

cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: (Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010) (Regulamento)
[...]

Verifica-se no art. 11-A a presença de crédito presumido dispensado de forma decrescente no período de 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015. O benefício acima mencionado é disponibilizado como meio de ressarcimento do PIS/PASEP¹ e da COFINS². As empresas habilitadas pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997, poderão utilizar-se do benefício atribuído pelo art. 11-B nos termos abaixo:

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1o do art. 1o, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.407, de 2011) (Regulamento)
[...]

Os casos que possuem produtos citados nos projetos mencionados no Art. 11-B não poderão utilizar-se do benefício do Art. 11-A. O incentivo dispensado pelo Art. 11-B extingue-se em 31 de dezembro de 2020 independentemente do encerramento do prazo previsto em seu § 2º.

Outro incentivo de importância significativa é dispensado às regiões de atuação da SUDAM³ e da SUDENE⁴. A SUDAM é uma Autarquia Federal que visa estabelecer o desenvolvimento sustentável nas regiões da Amazônia Legal composta pelos estados do Acre, Rondônia, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Roraima, Tocantins e parte do estado do Maranhão. Seguindo a mesma linha de pensamento cita-se a Lei n. 9.826/99 que traz incentivos fiscais para desenvolvimento regional e altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, verifica-se abaixo o descrito na Lei:

Art. 1º Os empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996. (Regulamentado pelo Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010)
[...]

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10%

¹ Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

² Contribuição para financiamento da Seguridade Social

³ Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

⁴ Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

(dez por cento) do valor do crédito presumido apurado. (Incluído pela Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010)

Ao conceder o benefício citado acima o governo exige como contrapartida que os favorecidos realizem contribuições na área de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica com o intuito de alcançar o objetivo principal da disponibilização de incentivos fiscais, qual seja a garantia de desenvolvimento para a região retentora do benefício. Tais ações buscam salvaguardar que a finalidade da concessão seja atingida.

Menciona-se como de significativa importância para o assunto em estudo a Lei 12.249 de 11 de junho de 2010 que se refere à criação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC dispostos abaixo:

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

[...]

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

[...]

Ressalta-se que o incentivo tratado anteriormente fica condicionado ao fato das duas partes envolvidas fazerem parte do projeto.

Ao fazer-se referência às legislações pertinentes ao tratamento de incentivos fiscais na esfera Federal, busca-se demonstrar o trato legal destinado ao assunto, demonstrando a importância do mesmo para o desenvolvimento não só da região onde o é dispensado o incentivo, mas de todo o país, bem como mencionar incentivos fiscais federais dispensados ao estado de Rondônia.

PIT – PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO

O PIT – Programa de Incentivo Tributário é um programa criado pelo governo do estado através da Lei nº 1558 de 26 de dezembro de 2005 e regulamentado pelo Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007 com a finalidade de proporcionar a Rondônia a concessão de incentivos fiscais visando atrair empresas através dos benefícios que o programa disponibiliza bem como garantir a permanência dos empreendimentos já instalados no estado,

proporcionando-lhes maior disponibilidade de recursos para que assim possam investir de forma mais intensa e sólida no local.

Buscando promover o desenvolvimento no estado, o programa foi instituído pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, disponibilizando à empresas que atendam os requisitos exigidos, os benefícios citados pela Lei, a outorga de crédito presumido do valor do ICMS debitado, variando tal benefício entre 65% e 85% do valor a ser pago e podendo o incentivo atingir um período de 10 anos. Tal orientação se observa no texto da Lei nº 1558 de 26 de dezembro de 2005:

Art. 1º-A O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor: (AC pela Lei 1723, de 21.03.07 - efeitos a partir de 29.03.07).

I – do ICMS devido por estabelecimentos industriais dispensados de apresentação de projeto;

II – do ICMS debitado no período, no caso de projeto de implantação;

III – da parcela do ICMS a recolher, incrementada no período em função do projeto, no caso de ampliação ou modernização.

Salienta-se que os projetos que possuem por objetivo gerar melhorias positivas no ambiente estadual através de incentivos fiscais, são realizados pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, que em tais ações é apoiado pelas Coordenadorias Consultivas de Incentivos Tributários – CONSIT, e de Indústria e Comércio – CONSIC, os referidos órgãos serão responsáveis por todos os trâmites legais para concessão dos incentivos aos interessados.

A disponibilização do incentivo se dá às pessoas jurídicas dos setores industrial e agroindustrial independentemente do porte das mesmas desde que atendam às exigências citadas pela Lei de Incentivos Tributários e que possuam características capazes de proporcionar ao Estado os objetivos buscados pelo programa. Tais objetivos são ditados pelo Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007:

Art. 5º Para a concessão do incentivo tributário levar-se-ão em conta os seguintes objetivos:

I – atrair novos investimentos industriais e agroindustriais para o Estado de Rondônia;

II – estimular a geração de emprego e renda nos setores produtivos;

III – estimular a modernização tecnológica dos processos produtivos e equipamentos industriais;

IV – elevar os níveis da receita bruta estadual;

V – promover a interiorização do desenvolvimento em consonância com o zoneamento socioeconômico e ecológico, através do ordenamento espacial das atividades produtivas, visando ao surgimento de pólos microrregionais dinâmicos;

VI – estimular a absorção de matéria-prima, material secundário e insumos em geral produzidos no Estado, em substituição aos produtos importados do exterior e de outras Unidades da Federação.

Para ter acesso aos incentivos tributários a entidade interessada deverá proporcionar ao Estado os benefícios visados pelo governo ao disponibilizá-los, quais sejam a origem de melhorias para a sociedade no que se refere à geração de emprego e renda bem como o progresso no campo econômico. Ao criar a Lei de incentivos fiscais para o Estado foram determinados alguns itens a serem atingidos pelas entidades beneficiadas para que as mesmas tenham o acesso ao benefício requerido, sendo que da relação de itens descrita em Lei a empresa deverá realizar ao menos 3 (três). Pode-se verificar o que diz o Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007 quanto ao assunto:

Art. 7º Serão passíveis de acesso ao incentivo tributário os empreendimentos que obedecem a, pelo menos, 3 (três) dos seguintes itens:
 I – venham a se instalar em áreas industriais ou deliberadas pelo setor público estadual ou municipal;
 II – produzam bens de capital;
 III – utilizem matéria-prima regional;
 IV – contribuam para o incremento da produção industrial e agroindustrial do Estado;
 [...]

O percentual de crédito presumido a ser dispensado a determinado empreendimento será determinado pelo CONDER, sendo realizada diante da análise do projeto apresentado pela entidade requerente, onde serão atribuídas pontuações para cada critério avaliado, quais sejam a utilização de matéria prima regional, a localização do empreendimento em áreas industriais regulamentadas pelo poder público ou em outras áreas desde que sejam adequadas, disponibilização aos colaboradores de plano de saúde e apólice de seguro de vida, geração de empregos, tecnologia empregada, utilização de energia elétrica, volume de investimento fixo do projeto. Após a atribuição das devidas pontuações o percentual do crédito será determinado mediante os dados apresentados pelo quadro definido pelo Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007:

Quadro1 - Determinação do percentual de crédito presumido

| PONTUAÇÃO | FAIXA | NÍVEL DE CREDITO PRESUMIDO DO ICMS | PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO |
|---------------|-------|------------------------------------|----------------------------------|
| 106 em diante | "A" | 85% | Até 120 MESES |
| 91 a 105 | "B" | 75% | Até 120 MESES |
| 75 a 90 | "C" | 65% | Até 120 MESES |

Fonte: Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007

Ressalta-se que nos casos em que o CONDER julgar pertinente poderá fixar percentual superior ou inferior aos definidos, desde que seja observada importância de tal consentimento para adequações quanto ao desenvolvimento econômico e produtivo do Estado.

O PIT disponibiliza não só o crédito presumido do ICMS. Em casos onde o empreendimento encontrar-se em fase de implantação poderá ser observada a concessão do benefício definido pelo Art. 4 da Lei 1.558 de 26 de dezembro de 2005:

Art. 4º-A Além do benefício previsto no inciso II do art. 1º-A desta Lei, para as empresas em implantação haverá, cumulativamente, redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS sobre as aquisições de energia elétrica e nas prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação em que forem tomadores. (AC pela Lei 1723, de 21.03.07- efeitos a partir de 29.03.07)

Parágrafo único. A redução da base de cálculo prevista no "caput" deste artigo fica condicionada a que o fornecedor deduza do valor da mercadoria ou do serviço o valor do ICMS dispensado.

A concessão dos incentivos disponibilizados pelo PIT estará sujeita à fiscalização, com o intuito de evitar que os incentivos sejam utilizados de forma diversa daquela determinada em Lei. A fiscalização pertinente será realizada na forma descrita pelo Decreto nº 12.988 de 13 de julho de 2007:

Art. 21. A documentação para recolhimento e fiscalização do ICMS será a mesma utilizada pela SEFIN⁵.

Parágrafo único. A parcela referente ao valor incentivado será declarada em GIAM⁶, no campo "incentivo fiscal", exceto nos casos disciplinados em ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 22. O acompanhamento do benefício será efetuado pela CONSIC e CONSIT, no âmbito de suas competências, mediante a fiscalização de todos os documentos que se fizerem necessários.

Em casos onde ocorrerem infrações ou não cumprimento dos requisitos exigidos, os empreendimentos beneficiados terão seus incentivos suspensos ou perdidos, bem como sofrerão penalidades pelo descumprimento de quaisquer disposições previstas pelo regulamento. Em casos onde ocorrer suspensão indevida ou estiverem cessadas as causas que levaram à suspensão o incentivo poderá ser reativado.

METODOLOGIA

A metodologia científica pode ser entendida como o estudo dos meios e das etapas utilizadas com o intuito de alcançar respostas a determinados problemas. Trata-se da adoção de técnicas e métodos científicos para elaboração de pesquisas e produção do conhecimento.

⁵ Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia

⁶ Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS

Pesquisa para Gil *apud* Andrade (2005, p. 121) é o “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.”

A natureza utilizada foi qualitativa. No primeiro momento em que a pesquisa estava voltada para o aprofundamento do conhecimento acerca do tema proposto: Os incentivos fiscais como instrumentos de desenvolvimento socioeconômico no Portal da Amazônia, o método utilizado foi o da pesquisa exploratória. Em um segundo momento se fez necessária uma coleta de dados para a continuidade da pesquisa o método utilizado foi o da pesquisa descritiva, teve como objetivo relacionar e apontar dados que efetivamente retratassem qual a importância dos incentivos fiscais para o desenvolvimento das empresas atuantes no sul da Amazônia, região incentivada.

Foram recolhidos os dados e os procedimentos para coleta foram realizados mediante o instrumento de análise documental das legislações pertinentes; através dos quais se pretendeu expor a importância do estudo do tema. As técnicas nesta etapa foram de coleta e análise de dados, através de questionários semiestruturados compostos por doze questões que foram aplicados as cinco maiores empresas do segmento industrial beneficiadas pela concessão de incentivos fiscais na região. A escolha das empresas deu-se pela vocação de desenvolvimento econômico da região e ao fato do desenvolvimento regional estar diretamente atrelado ao segmento agropecuário no qual as empresas destacam-se em nível internacional.

Os questionários aplicados permitiram uma análise entre a teoria e a prática quando se faz referência ao alcance dos objetivos pretendidos com as concessões de incentivos, ou seja, a importância dos incentivos fiscais para a promoção do desenvolvimento regional.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

O levantamento das informações se deu por meio de questionários semiestruturados buscou informações junto aos três maiores frigoríficos, ao maior laticínio e a maior fábrica de nutrição animal.

O questionário foi dirigido aos responsáveis pelo setor fiscal das empresas com a finalidade de se obter respostas à problematização e que diretamente atende aos objetivos desta pesquisa, sendo composto por doze perguntas, conforme segue:

Pretendeu-se com o primeiro questionamento avaliar o grau de escolaridade dos entrevistados, buscando parâmetros para identificar seu perfil. O resultado obtido revela uma variedade de respostas. Verificou-se que 71% (setenta e um por cento) do universo

pesquisado possuem apenas curso superior e 29% (vinte e nove por cento) são pós-graduados. Com o intuito de melhor atender ao objetivo da questão, o levantamento foi realizado também abrangendo as áreas de formação acadêmica de cada entrevistado, o resultado contraído é expresso conforme a tabela 1:

TABELA 1 – Área de Graduação

| Área de Graduação | Total | % |
|---------------------------|-------|------|
| Ciências Contábeis | 3 | 60% |
| Engenharia Mecânica | 1 | 20% |
| Administração de Empresas | 1 | 20% |
| Total | 5 | 100% |

Fonte: Próprio Autor (2015)

Salienta-se que um dos contadores entrevistados possui especialização em contabilidade tributária, o engenheiro mecânico possui especialização em gestão empresarial e que o administrador de empresas é técnico em contabilidade.

Quando questionados quanto ao tempo de atuação na área, o resultado obtido evidenciou que, dos CEO's, quatro atuam na área há mais de cinco anos e um deles atua por um período de tempo compreendido entre três e cinco anos. O tempo de atuação dos profissionais implica dizer que possuem conhecimento para afirmar suas respostas com base na experiência adquirida com o tempo de atuação, conhecimento empírico juntamente à cultura estabelecida neste segmento econômico, firmados especificamente como profissionais da área fiscal, alegam estar preparados para responder qualquer pergunta pertinente a esta área.

O objetivo desta pergunta é definir um perfil de conhecimento no ramo fiscal, a fim de que se possa prever se o profissional entrevistado tem um nível de experiência neste setor que lhe permitirá responder com propriedade e de forma consciente.

Outra pergunta foi realizada com o propósito de identificar a influência causada pela concessão de incentivos fiscais no gerenciamento da empresa. Pôde-se identificar que todos os entrevistados entendem que os incentivos fiscais são utilizados como ferramenta de gerenciamento em suas atuações, como redução do custo em casos de exportação. Através desses dados se conclui que a concessão de incentivos representa importante item no tocante à tomada de decisões pela administração da empresa, como por exemplo, no momento da compra de uma máquina com incentivo de Imposto sobre o Produto Industrializado a ser utilizada no processo operacional.

Os entrevistados foram questionados quanto à origem dos incentivos. Inseriu-se esta pergunta com a finalidade de se identificar qual a fonte de concessão dos incentivos fiscais

utilizados pela empresa e, constatou-se, na população pesquisada, que 63% (sessenta e três por cento) são concedidos pelo Estado e que 37% (trinta e sete por cento) são oriundos da União. Observa-se a partir desta informação a parcela de contribuição de cada esfera no desenvolvimento de determinada região.

No estudo verifica-se que a Unidade da Federação, ou seja, o Estado é a principal fonte geradora de incentivos, uma vez que para o mesmo tal concessão torna-se viável diante dos benefícios originados, como por exemplo, a geração de empregos, aquecimento da economia local e a conseqüente evolução regional.

Almejou-se identificar na população pesquisada se os mesmos percebem a finalidade social dos incentivos fiscais. Mediante o resultado verificou-se que a maior parte dos entrevistados vêem os incentivos fiscais não somente com a finalidade de lucro por parte da empresa incentivada, mas, também a finalidade social causada pela concessão de tais incentivos por parte do governo. Observa-se por meio deste resultado que, há uma grande parcela dos entrevistados que entendem que os incentivos fiscais são ferramentas utilizadas pelo Estado com a pretensão de proporcionar a determinada região melhorias sociais e econômicas.

Questionou-se com a finalidade de sondar entre os profissionais da população pesquisada, se a concessão dos incentivos fiscais foi um fator determinante no momento de decisão da empresa em se instalar em sua localidade atual. Percebeu-se com a resposta que 60% (sessenta por cento) dos profissionais entrevistados responderam de forma positiva ao questionamento e que apenas 40% (quarenta por cento) afirmaram que a concessão de incentivos fiscais não foi fator determinante para a instalação da empresa no local.

Almejou-se identificar na população pesquisada quais os principais incentivos fiscais que fazem uso. Mediante o resultado verificou-se que todos os entrevistados declararam que a empresa é favorecida com a outorga de crédito presumido de até 85% sobre o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação-ICMS a recolher através da Lei Complementar 1558/2005, bem como a isenção do Programa de Integração Social-PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS na compra de insumos utilizado por um dos frigoríficos através do Art. 40 da Lei 10.865/2004, Instrução Normativa Secretaria de Receita Federal 595/05; utilização pelo laticínio de redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS e a COFINS concedida pela Lei 10.925 no art. 1 inciso XI e XII. A indústria de nutrição animal possui o incentivo nas vendas de rações de aves e suínos com suspensão de PIS e COFINS conforme a Lei 12.350 de 20/12/2010, art. 54 item II.

Os profissionais foram questionados com a pretensão de averiguar, o número de empregos diretamente gerados pela atividade das empresas entrevistadas. As respostas obtidas apresentam que as cinco empresas pesquisadas geram juntas 1.523 empregos diretos. Salienta-se que desse total 1.392 são oriundos de empresas de grande porte que vieram para a região atraídas pela concessão de incentivos e 131 são oriundos de empresas que declararam em questão anterior não terem sido os incentivos fator determinante para sua instalação.

Um questionamento foi levantado com o intuito de se obter respostas acerca da finalidade de utilização dos incentivos fiscais por parte das empresas, para verificar se os valores oriundos de incentivos fiscais são utilizados visando o aumento na margem de lucro ou repassados aos valores dos produtos. O resultado obtido mostra que a maior parte dos profissionais questionados, correspondentes a 80% (oitenta por cento), declararam que a indústria local tem interesses, no que se refere aos incentivos, voltados para a obtenção de lucro e que isso é considerado como um fator auxiliar no que se refere à competitividade da empresa no mercado. Os 20% (vinte por cento) restantes declararam que os valores adquiridos na forma de incentivos são repassados como descontos ao valor final dos produtos.

Quando questionados quanto ao alcance por parte do objetivo governamental na concessão de incentivos fiscais, qual seja o desenvolvimento de uma região específica. Averiguou-se que 80% (oitenta por cento) dos entrevistados, quatro deles, acreditam que o governo consegue parcialmente o desenvolvimento regional e 20% (vinte por cento), acredita que o objetivo do governo é totalmente alcançado.

Verificou-se o grau de satisfação das empresas quanto aos incentivos em que são beneficiados e constatou-se que 60% (sessenta por cento) das empresas pesquisadas declararam estarem satisfeitas, porém, acreditam que o governo poderia melhorar os programas de incentivos e 40% (quarenta por cento) encontram-se totalmente satisfeitos. Este resultado promove análise positiva com relação ao alcance da finalidade da concessão de incentivos por parte dos governos.

Foi questionado também se as empresas permaneceriam na região caso houvesse a suspensão dos incentivos fiscais concedidos. É de grande importância salientar que das cinco empresas pesquisadas, uma assegurou não ter base para afirmar se continuaria suas atividades ou não caso os incentivos fiscais fossem suspensos, das demais empresas restantes 50% (cinquenta por cento) responderam que continuariam e 50% (cinquenta por cento) responderam que não continuariam. Com as respostas obtidas verificou-se que as empresas que continuariam suas atividades após a suspensão dos benefícios são originárias da própria região, já as empresas que não continuariam suas atividades são empresas que vieram para a

região em busca dos incentivos. Conclui-se que a retirada dos incentivos implicaria em prejuízos enormes para a região haja vista as entidades que deixariam a região geram um número maior de empregos e de renda para a economia local quando comparadas às empresas originadas na própria localidade e que permaneceriam ali instaladas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da região Amazônica esteve sempre ligado à extração de madeira, ou ainda exploração mineral. Assim para uma reorganização econômica e contenção do desmatamento os legisladores começaram a propor medidas de incentivos a outras formas de emprego e renda. Nota-se que os incentivos fiscais podem ser considerados ferramentas que garantem a satisfação dos objetivos do governo, uma vez que proporcionam melhorias no campo econômico e social gerando empregos e renda através da instalação de novas empresas em virtude da concessão dos benefícios, fato que confere à população maior poder aquisitivo e conseqüentemente a necessidade e condições de se especializarem para se manter no mercado de trabalho.

Ao conceder incentivos fiscais à determinada região o governo tem o objetivo de diminuir as desigualdades regionais, pois ao disponibilizá-los as indústrias tendem a se instalar no local. O estado de Rondônia, portal da Amazônia, conta com um programa de incentivo tributário criado pela Lei nº 1558 que disponibiliza as empresas que atendem os requisitos a outorga de crédito presumido de ICMS de até 85% por um período de até 10 anos. Durante a realização da aplicação dos questionários foi possível verificar que todo o universo pesquisado faz uso do benefício acima mencionado, bem como de outros benefícios concedidos também pela União a casos específicos.

A proposta da pesquisa foi de investigar se a concessão dos incentivos fiscais pode promover o desenvolvimento socioeconômico do Estado. E, evidenciou-se junto à legislação federal os principais incentivos concedidos, bem como os principais aspectos legais abordados pelo programa de incentivos fiscais do estado, se analisou assim os programas de incentivos fiscais concedidos nesta região.

Comprovou-se por meio da pesquisa realizada que a alta carga tributária do país é tida como um fator que dificulta a instalação de indústrias em determinadas regiões, uma vez que muitos casos tornam-se inviáveis. A concessão de incentivos fiscais por parte do governo se dá visando o equilíbrio econômico do país de modo regionalizado e tal concessão é direcionada principalmente às regiões onde há a necessidade de desenvolvimento

socioeconômico. Com a instalação das empresas incentivadas pelo fisco, empregos e renda são gerados, contribuindo assim de maneira positiva no desenvolvimento regional.

Buscou-se o aprofundamento acerca do tema para demonstrar a importância da concessão dos incentivos fiscais no que se refere ao desenvolvimento das empresas do sul da Amazônia, foi utilizado num primeiro momento o método da pesquisa exploratória, seguido da realização de uma coleta de dados por meio de pesquisa descritiva.

Observou-se que a concessão de incentivos fiscais é fator de suma importância para o desenvolvimento do estado, uma vez que desempenha papel significativo no que concerne à geração de empregos e movimentação da economia local. Durante a pesquisa realizada com as indústrias beneficiadas pôde-se verificar entre as cinco empresas entrevistadas a geração de 1.523 empregos diretos. Verificou-se que 1.392 empregos são originários das três maiores empresas e que estas se instalaram no município em busca dos incentivos fiscais oferecidos, duas delas afirmaram que não permaneceriam no município caso houvesse a suspensão dos incentivos e uma disse não ter como afirmar, os 131 empregos restantes são gerados por empresas originárias da própria região e que não consideraram os incentivos como fator determinante para sua instalação e afirmaram ainda que permaneceriam na região na hipótese de suspensão dos benefícios. Diante dos dados obtidos verificou-se que a suspensão dos incentivos fiscais causaria um impacto de grande proporção no local, uma vez que no momento em que as indústrias foram questionadas sobre sua instalação e permanência na hipótese de suspensão dos benefícios foi observado que as empresas que deixariam a região representam 1190 empregos diretos. Ressalta-se que além dos empregos gerados de forma direta tais indústrias também contam com um número grande de terceirizados, o que leva a conclusão de que o impacto socioeconômico causado é maior.

Assim sendo a diminuição das desigualdades regionais no âmbito social e econômico configura objetivo principal da concessão de incentivos fiscais pelo governo dentro dos critérios adotados pela legislação em vigor e que o assunto é de interesse da população pesquisada, dos profissionais de gestão, dos alunos destas áreas e de toda sociedade, uma vez que, comprovadamente agrega inúmeros benefícios à região como melhorias em segmentos como distribuição de rendas e outros que são conseqüências de uma maior movimentação de valores na economia. A pesquisa realizada permite dizer que o impacto causado no cenário regional caso houvesse a suspensão dos incentivos fiscais seriam significativos e se considerar-se que 92% (noventa e dois por cento) dos empregos gerados de forma direta pelas empresas entrevistadas só foram possíveis através da concessão dos benefícios e que ainda dos que ali estão instalados, comprovadamente 78% (setenta e oito por cento) dos empregos

seriam perdidos na hipótese de suspensão dos benefícios mencionados, salienta-se que além do grande número de empregos gerados de forma direta, há muitos outros que são dependentes das atividades de tais empresas de forma indireta.

A ferramenta estatal de tributação consegue por meio da desoneração condicionar melhorias para um região que precisou se reorientar economicamente, visto que não poderiam continuar sobrevivendo do desmatamento ilegal.

A empregabilidade na região e a distribuição mais equitativa de renda por meio de um maior fluxo de circulação entre empresa e famílias, do capital ali empregado foram primordiais. E ainda o aumento de busca por melhor qualificação profissional em cursos, assim promovendo a melhoria do ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
2. BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. [atual: Misabel Abreu Machado Derzi] Rio de Janeiro: Forense, 2007.
3. BATALHA, Ricardo Soneghet. **Incentivos fiscais e financeiros-fiscais: uma análise jurídica sob a ótica do desenvolvimento regional: o caso FUNDAP**. 2005. 139 p.. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2005.
4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 mai. 2011.
5. BRASIL. Lei 12.249, de 11 de junho de 2010: Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Infraestrutura da Indústria Petrolíferas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste – REPENEC, [...]. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2010/lei12249.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2011.

6. BRASIL. Lei n. 12988, de 13 de julho 2007: Aprova o regulamento de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia, instituído através da Lei n° 1558, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portal.sefin.ro.gov.br/site/arquivos/anexos/820.4588081781869D07_12988_REGULAMENTO_L1558.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2011.
7. BRASIL. Lei n. 1558, de 26 de dezembro de 2005: Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia. Disponível em: <http://www.portal.sefin.ro.gov.br/site/arquivos/anexos/119.83679514874268L05-558-BF_SETOR_CONDER.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2011.
8. BRASIL. Lei n. 9.440, de 14 de Março de 1997: Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências. Alterada pela Lei n° 12.218, de 30 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei944097.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2011.
9. BRASIL. Lei n° 9.826, de 23 de agosto de 1999: Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/ant2001/lei982699.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2011.
10. ELALI, André. **Incentivos fiscais, neutralidade da tributação e desenvolvimento econômico: a questão da redução das desigualdades regionais e sociais**. Ago. 2007. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/070807.pdf> > Acesso em: 17 mai. 2011.
11. FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

12. OLIVEIRA, Ovidio Amélio. **Geografia de Rondônia Espaço & Produção**. 2. ed. Rondônia: Dinâmica, 2003.

13. ZAPATEIRO, José Alexandre. **Teoria e prática de direito tributário e execução fiscal**. 3. ed. São Paulo: J.H.Mizuno, 2008.